



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13678/000.021/91-51

AF.

Sessão de 24 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.711

Recurso nº: 100.486 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: SERRALHERIA TEIXEIRA LTDA - ME

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS (MG).

MICROEMPRESA - DECLARAÇÃO DE RENDI-
MENTOS APRESENTADA FORA DO PRAZO.

Sendo a microempresa dispensada de obrigações acessórias salvo as expressamente mencionadas na Lei nº 7.256/84, e não estando nestas inserida a de apresentar Declaração de Rendimentos, descabe a imposição de penalidade por essa não apresentação e, mais ainda, por ser ela feita além do prazo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRALHERIA TEIXEIRA LTDA - ME:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or 'D', located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13678/000.021/91-51

2.

RECURSO Nº: 100.486

ACORDÃO Nº: 103-12.711

RECORRENTE: SERRALHERIA TEIXEIRA LTDA - ME

RELATÓRIO

Por Notificação de Lançamento de 07/12/90 foi cobrado crédito tributário de 292,00, referente ao exercício de 1990, pela entrega fora do prazo por essa microempresa de sua Declaração de Imposto de Renda, com base nos artigos 723 do RIR/80 e 66 da Lei nº 7.799/90.

Em impugnação tempestiva afirma que, quando da lavratura da Notificação já havia entregue a referida Declaração, cumprindo-se o que determina o § 1º do artigo 724 do RIR permitindo a revelação da penalidade. Aduz que inexistiu dolo ou má-fé. Alega decisão deste Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão nº 101-79.964/90 que entendeu não ser essa irregularidade, no caso de microempresa, passível de imposição de penalidade e pede o cancelamento da Notificação.

A decisão de 1ª instância entende que, nos termos do artigo 123 do RIR, as isenções concedidas às pessoas jurídicas não as eximem das demais obrigações previstas em lei, especialmente as relativas a retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos e a prestação de informações.

Acórdão nº 103-12.711

A Lei 7256/84 manteve para as microempresas, a obrigatoriedade de apresentar Declaração de Rendimentos e o atraso nessa apresentação constitui infração (Art. 723 do RIR).

A inexistência de dolo ou má fé não exime a interessada do cumprimento da exigência. E acrescenta que a relevação da penalidade compete ao Coordenador da CST, conforme Portarias MF 214/79 e SRF 362/82, Julgar procedente o lançamento.

Em recurso tempestivo ergue que a Lei 7256/84 dispensa as microempresas do cumprimento das obrigações acessôrias, excluídas algumas, mas, entre essas, não se encontra a de prestar Declaração de Rendimentos. Cita em apoio a sua defesa mais um Acórdão deste Conselho, o de nº 101-80.315, de 10.07.90.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.711

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

O artigo 4º da Lei 7256/84 diz que não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nessa lei e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal.

O art. 13 desse mesmo diploma legal, ao mencionar as isenções tributárias das microempresas elencadas no artigo 11, afirma que a isenção abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 dessa lei e nestas não está inscrita a apresentação de Declaração de Rendimentos.

É farta a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de não estarem essas empresas compelidas a prestar tal Declaração.

É de se acrescentar a edição do Boletim Central CST 121 de 15.08.91 no qual é asseverado que a entrega da Declaração de Microempresa (Formulário II) fora de prazo, com receita bruta dentro do limite de isenção, não acarreta cobrança de multa.

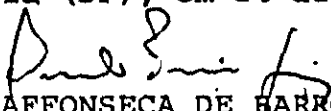


Acórdão nº 103-12.711

Lembro que, "in casu", a Declaração foi apresentada antes da feitura da Notificação.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

